

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.887/12/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000172754-30  
Impugnação: 40.010131721-40  
Impugnante: A Construjan Ltda  
IE: 351163475.00-23  
Origem: DF/Montes Claros

***EMENTA***

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO.** Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas ao Fisco pela Autuada e os valores constantes nos extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada ao Fisco e os valores constantes nos extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito, recolhendo, em consequência, ICMS a menor no período de 01/01/08 a 31/12/10.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 121/128, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 348/355.

***DECISÃO***

**Da Preliminar**

O pedido de prova pericial, suscitado pela Impugnante, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, uma vez que os quesitos propostos tem respostas no conjunto probatório já acostado aos autos, ou são irrelevantes para o deslinde da questão.

Assim, indefere-se a perícia requerida com fundamento no art. 142, §1º, inciso II, alínea “a” do RPTA.

**Do Mérito**

Constatado omissão de receitas resultante da diferença entre as vendas declaradas ao Fisco pela Autuada e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito, recolhendo, em consequência, ICMS a menor no período de 01/01/08 a 31/12/10.

Cumprido destacar, inicialmente, que o Fisco realizou diligência no estabelecimento comercial da Contribuinte em 26/12/11 e tendo em vista os indícios de saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal formalizou o início do procedimento fiscal com a emissão do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.00001331-64, anexado às fls. 02, para exame do cumprimento das obrigações tributárias no período de 01/07/07 a 30/06/11.

A Contribuinte foi intimada a apresentar, além de outros documentos, o detalhamento das vendas referentes ao período 01/07/07 a 30/06/11.

Em atendimento ao solicitado, a Contribuinte apresentou planilhas, acostada aos autos às fls. 14/18.

Ao confrontar as vendas mensais realizadas por meio de cartão de crédito e/ou débito, informadas pelas administradoras dos cartões com as vendas por meio de tais cartões declaradas pela Contribuinte, o Fisco constatou vendas desacobertadas de documentos fiscais no período autuado.

O procedimento adotado pelo Fisco, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, Parte Geral do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários.

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis.

A Impugnante alega nulidade do procedimento fiscal, uma vez que a apuração de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, com base em dados extrafiscais obtidos junto às administradoras de cartão de crédito e/ou débito, são meros indícios, sendo, imprescindível, a existência de outras provas.

Todavia, razão não lhe assiste. As apurações, objeto do Auto de Infração em comento, não se fundaram em meras presunções ou indícios, mas com suporte em informações, objetivas e consistentes, apresentadas pelas administradoras de cartões de crédito e, confrontadas com as informações prestadas pela própria Impugnante.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Repita-se, por oportuno, que as vendas não levadas à tributação foram apuradas pelo cotejo das vendas com cartão de crédito e/ou débito (conforme informação da administradora dos cartões) com vendas informadas pela Contribuinte por meio do “Detalhamento de Vendas”, estando o cálculo demonstrado na planilha de fls. 19/25.

A “Declaração Mensal de Vendas” é considerada um documento fiscal nos termos do art. 132, inciso II do RICMS/02.

Art. 132. São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

II - a declaração, a informação e os documentos de controle interno exigidos pelo Fisco que permitam esclarecer ou acompanhar o comportamento fiscal do contribuinte ou de qualquer pessoa que guarde relação com os interesses da fiscalização do imposto;

Ressalte-se, que foram consideradas as vendas por meio de cartão de crédito e/ou débito, para efeito de tributação, no período em que elas efetivamente ocorreram, independentemente se de forma parcelada ou à vista.

Insta registrar, que a matéria encontra-se disciplinada nos art. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS constantes do Cadastro Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, [www.fazenda.mg.gov.br](http://www.fazenda.mg.gov.br), cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas de que trata o caput deverão:

I - gerar e transmitir os arquivos, utilizando-se do aplicativo Validador TEF disponível no endereço eletrônico [www.sintegra.gov.br](http://www.sintegra.gov.br);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do aplicativo validador e transmissor.

§ 2º - A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora, a operadora e empresa similar à penalidade prevista no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Como bem salienta o Fisco, as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, inciso III do RICMS/02, transcrito a seguir:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

Cabe ressaltar que, no levantamento fiscal, é resguardado ao Fisco se utilizar de qualquer procedimento idôneo, e isto está explícito no art. 194, inciso V do RICMS/02, que assim dispõe:

Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

V - verificação fiscal analítica e conclusão fiscal;

Alega também a Impugnante que o procedimento técnico utilizado no feito fiscal seria imprestável desde o nascedouro, uma vez que no levantamento das operações com cartões de crédito/débito, não se diferencia as operações sujeitas a ICMS/ST das operações com ICMS normal. Porém, não prova e nem demonstra a parcela de operações sujeitas a ICMS/ST cujo imposto tivesse sido recolhido antecipadamente. Não basta que as mercadorias estejam sujeitas ao regime de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

substituição tributária, é preciso que o imposto devido tenha sido efetivamente recolhido na entrada para que não seja cobrado nas saídas promovidas sem emissão de documentos fiscais.

A documentação apresentada pela Impugnante nada acrescenta de efetivo ao deslinde da questão em seu favor. Ao contrário, corrobora com a demonstração da ilicitude das condutas praticadas.

Assim, restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente porque a infração resultou em falta de pagamento do imposto.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 07 de agosto de 2012.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Relator**

MI/CI